



C0075690A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.024, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera o Código Eleitoral e as normas para as eleições visando assegurar o mínimo de vagas para candidatas mulheres nas eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4497/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral” e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, objetivando estabelecer o número mínimo de vagas para as candidatas mulheres para os cargos nas eleições proporcionais e majoritárias.

Art. 2º Acrescentem-se os §§1º e 2º ao art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 1º Na eleição para o Senado Federal, será reservado 30% das vagas de cada Ente Federativo para mulheres.

§ 2º A vaga para a candidata mulher será assegurada na eleição para o preenchimento de dois terços para o Senado Federal”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 84 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

“Art. 84 .....

Parágrafo único. Na eleição para os Cargos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas serão preenchidas por candidatas mulheres”. (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 10. ....

.....  
§ 6º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, da Câmara Legislativa, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais serão reservadas o mínimo de 30%(trinta por cento) de vagas para as candidatas mulheres”. (NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem a finalidade de reduzir a desigualdade de gênero existente no panorama político brasileiro. Precisamos garantir uma maior

atuação feminina além das candidaturas também a vaga nas cadeiras dos diversos tipos de parlamentos. Para esse efeito, buscamos alterar a legislação eleitoral para estabelecer o mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmara Municipais de cada Ente Federativo.

Atualmente a Lei nº 9.504/97 estabelece que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das candidaturas de cada sexo. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral, determinou que os partidos políticos destinem 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas para financiar as candidaturas femininas (o mesmo percentual deva ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV).

O Brasil precisa ter um avanço na legislação para garantir a maior participação das mulheres nas decisões das políticas brasileiras.

Em todo o mundo o sistema de cotas reduziu a diferença entre a representação política feminina e a masculina. A América Latina, sobretudo no México e na Argentina, iniciou-se o processo que levará à paridade, uma vez que 50% (cinquenta por cento) das candidatas listadas têm que ser mulheres. A Argentina já conta 38,8% de mulheres no Legislativo.

Buscando o efetivo cumprimento das cotas no Estados, no Distrito Federal e nos Municípios é que propomos a presente alteração na legislação eleitoral para que as casas legislativas aumentem a representatividade feminina na política e efetivem o princípio constitucional da igualdade de gênero.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputada REJANE DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

---

### PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

#### TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978*)

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

---



---

## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar

candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------